



PREFEITURA MUNICIPAL DE GUIDOIVAL ESTADO DE MINAS GERAIS

CNPJ: 18.128.215/0001-58

APROVADO POR:

MENSAGEM DE VETO Nº 02/2021

EM 11 / 08 / 2021

Projeto de Lei nº 03/2021, de autoria do vereador Ricardo Pereira da Fonseca.

Trata-se de projeto de lei, de iniciativa do vereador Ricardo Pereira da Fonseca, com a seguinte ementa: "Cria o Centro de Apoio ao Cidadão - CAC e a Escola do Legislativo e dá outras providências".

Ao Poder Executivo foi enviado o referido projeto de lei, com informação de sua aprovação à unanimidade em 14 de maio de 2021.

Respeitosamente, a proposição possui vícios que nos impedem a sanção, conforme passamos a discorrer.

Da leitura da referida proposição percebemos que a mesma tem por finalidade a criação de serviços no âmbito da Câmara Municipal, inclusive com a previsão de criação de cargos.

Com a devida vênia, a proposição é de reserva privativa da Mesa Diretora da Câmara Municipal, não podendo ser apresentada por vereador isoladamente.

Abaixo, transcrevemos o art. 34 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Guidoival:

Art. 34 - Além das atribuições consignadas neste Regimento, ou dele implicitamente resultantes, **competem à Mesa** a direção dos trabalhos legislativos e dos serviços administrativos da Câmara, especialmente:

I. Propor privativamente à Câmara a criação de cargos e funções necessários aos seus serviços administrativos, assim como a fixação dos respectivos vencimentos, obedecidos o princípio da paridade;

II. Propor créditos e verbas necessárias ao funcionamento da Câmara e de seus serviços;

III. Tomar providência necessária à regularidade dos trabalhos legislativos;

IV. Propor alteração do Regimento Interno da Câmara;

V. Encaminhar as Contas anuais da Mesa ao Tribunal competente ou órgão estadual incumbido de tal fim;

VI. Orientar os serviços da Secretaria da Câmara e elaborar o seu Regimento.

Como se verifica, o art. 34, I, do Regimento Interno é textual em afirmar que compete privativamente à Mesa Diretora a proposição destinada à criação de cargos e funções necessários aos seus serviços administrativos, inclusive referente à fixação dos respectivos vencimentos.

Além do vício de iniciativa, há outros que também impedem a sanção do projeto. Primeiro deles diz respeito ao descumprimento do art. 16 da Lei Complementar 101, de 2000, a seguir transcrito:

Art. 16. A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhado de:

I - estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subseqüentes;

II - declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias.

§ 1º Para os fins desta Lei Complementar, considera-se:

EM 11 / 08 / 2021
RECEBEMOS



PREFEITURA MUNICIPAL DE GUIDOIVAL

ESTADO DE MINAS GERAIS

CNPJ: 18.128.215/0001-58

I - adequada com a lei orçamentária anual, a despesa objeto de dotação específica e suficiente, ou que esteja abrangida por crédito genérico, de forma que somadas todas as despesas da mesma espécie, realizadas e a realizar, previstas no programa de trabalho, não sejam ultrapassados os limites estabelecidos para o exercício;

II - compatível com o plano plurianual e a lei de diretrizes orçamentárias, a despesa que se conforme com as diretrizes, objetivos, prioridades e metas previstos nesses instrumentos e não infrinja qualquer de suas disposições.

§ 2º A estimativa de que trata o inciso I do caput será acompanhada das premissas e metodologia de cálculo utilizadas.

§ 3º Ressalva-se do disposto neste artigo a despesa considerada irrelevante, nos termos em que dispuser a lei de diretrizes orçamentárias.

§ 4º As normas do caput constituem condição prévia para:

I - empenho e licitação de serviços, fornecimento de bens ou execução de obras;

II - desapropriação de imóveis urbanos a que se refere o § 3º do art. 182 da Constituição.

Compulsando a documentação que acompanha o projeto, percebe-se que o mesmo está desacompanhado da estimativa de impacto orçamentário-financeiro (inciso I do art. 16 da LRF) e da declaração de adequação orçamentária e financeira do ordenador de despesa (Presidente da Câmara), conforme inciso II do art. 16 da LRF.

Nem se adianta argumentar que a afirmativa contida na justificativa do projeto, de que o mesmo não traria "impacto financeiro" supriria as exigências legais. A uma, porque subscrita pelo proponente que não é ordenador de despesa. A duas, porque a afirmativa vaga e genérica descumpra o § 2º do art. 16 da LRF, que exige "*as premissas e metodologia de cálculo atualizadas*".

Por fim, importante destacar que o referido projeto também ofende as vedações contidas nos incisos II e VII do art. 8º da Lei Complementar Federal nº 173, de 27 de maio de 2020, a saber:

Art. 8º Na hipótese de que trata o art. 65 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, a União, os Estados, o Distrito Federal e os **Municípios** afetados pela calamidade pública decorrente da pandemia da Covid-19 **ficam proibidos, até 31 de dezembro de 2021, de:**

(...)

II - criar cargo, emprego ou função que implique aumento de despesa;

(...)

VII - criar despesa obrigatória de caráter continuado, ressalvado o disposto nos §§ 1º e 2º;

Parece-nos não haver dúvidas acerca da afetação do Município de Guidoival pelos efeitos da calamidade pública provocada pela pandemia da COVID-19, tratando-se de fato público e notório, já que nos encontramos – inclusive – com restrição de funcionamento de atividades econômicas e de locomoção por parte da população.

Lembramos que a constitucionalidade da norma foi questionada perante o **Supremo Tribunal Federal**, que a manteve intacta:



PREFEITURA MUNICIPAL DE GUIDOIVAL

ESTADO DE MINAS GERAIS

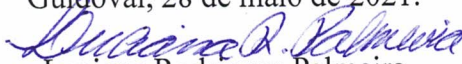
CNPJ: 18.128.215/0001-58

Ementa: **AÇÕES DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI COMPLEMENTAR 173/2020. PROGRAMA FEDERATIVO DE ENFRENTAMENTO AO CORONAVÍRUS (COVID-19). ALTERAÇÕES NA LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL - LC 101/2000. PRELIMINARES. CONHECIMENTO PARCIAL DA ADI 6442. § 5º DO ART. 7º. NORMA DE EFICÁCIA EXAURIDA. MÉRITO. ARTS. 2º, § 6º; 7º E 8º. CONSTITUCIONALIDADE FORMAL DAS NORMAS. NORMAS GERAIS DE DIREITO FINANCEIRO E RESPONSABILIDADE FISCAL. COMPETÊNCIA LEGISLATIVA DA UNIÃO. CONSTITUCIONALIDADE MATERIAL. PRINCÍPIOS FEDERATIVO E DA SEPARAÇÃO DOS PODERES. PADRÕES DE PRUDÊNCIA FISCAL. MECANISMOS DE SOLIDARIEDADE FEDERATIVA FISCAL. ENFRENTAMENTO DE CRISE SANITÁRIA E FISCAL DECORRENTES DA PANDEMIA. COMPETÊNCIA BASEADA NO ART. 169 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DA EFICIÊNCIA, DA IRREDUTIBILIDADE DE VENCIMENTOS, DA PROPORCIONALIDADE, DA VEDAÇÃO AO RETROCESSO. DEVIDO PROCESSO LEGAL. RENÚNCIA DE DEMANDA JUDICIAL. NORMA DE CARÁTER FACULTATIVO. COMPETÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL PARA DIRIMIR CONFLITOS FEDERATIVOS. IMPROCEDÊNCIA. (...) 6. A norma do art. 8º da LC 173/2020 estabeleceu diversas proibições temporárias direcionadas a todos os entes públicos, em sua maioria ligadas diretamente ao aumento de despesas com pessoal. Nesse sentido, a norma impugnada traz medidas de contenção de gastos com funcionalismo, destinadas a impedir novos dispêndios, congelando-se o crescimento vegetativo dos existentes, permitindo, assim, o direcionamento de esforços para políticas públicas de enfrentamento da calamidade pública decorrente da pandemia da COVID-19. 7. Os arts. 7º e 8º da LC 173/2020 pretendem, a um só tempo, evitar que a irresponsabilidade fiscal do ente federativo, por incompetência ou populismo, seja sustentada e compensada pela União, em detrimento dos demais entes federativos. A previsão de contenção de gastos com o aumento de despesas obrigatórias com pessoal, principalmente no cenário de enfrentamento de uma pandemia, é absolutamente consentânea com as normas da Constituição Federal e com o fortalecimento do federalismo fiscal responsável. 8. As providências estabelecidas nos arts. 7º e 8º da LC 173/2020 versam sobre normas de direito financeiro, cujo objetivo é permitir que os entes federados empreguem esforços orçamentários para o enfrentamento da pandemia e impedir o aumento de despesas ao fim do mandato do gestor público, pelo que se mostra compatível com o art. 169 da Constituição Federal. Não há redução do valor da remuneração dos servidores públicos, uma vez que apenas proibiu-se, temporariamente, o aumento de despesas com pessoal para possibilitar que os entes federados enfrentem as crises decorrentes da pandemia de COVID-19, buscando sempre a manutenção do equilíbrio fiscal. (...) 11. Conhecimento parcial da ADI 6442. Julgamento pela improcedência das ADIs 6442, 6447, 6450 e 6525.**

(ADI 6442, Relator(a): ALEXANDRE DE MORAES, Tribunal Pleno, julgado em 15/03/2021, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-055 DIVULG 22-03-2021 PUBLIC 23-03-2021)

Forte nas razões acima expostas, **VETO** na integralidade o Projeto de Lei nº 003/2021, de autoria do vereador Ricardo Pereira da Fonseca.

Guidoival, 28 de maio de 2021.


Luciana Rodrigues Palmeira

Prefeita de Guidoival



Rua Governador Valadares, 188
Centro - Guidoal/MG
Tel.: (32) 3578-1320
(32) 98402-0755 | 99900-4855
E-mail: flaviaguido@hotmail.com

Parecer Jurídico nº. 02/2021

Referência: Veto Integral ao Projeto de Lei nº 03/2021, que “Cria o Centro de Apoio ao Cidadão – CAC e a Escola do Legislativo e dá outras providências”.

Autoria do Veto: Executivo Municipal

I – RELATÓRIO

Foi encaminhado a esta Consultoria Jurídica para emissão de parecer, o VETO INTEGRAL de autoria da Prefeita Municipal ao Projeto de Lei nº 03/2021, justificando em suas razões, Vício de Iniciativa; Ausência de Impacto Financeiro e Orçamentário e Ausência de Declaração do Ordenador de Despesas, além de Impossibilidade de criação de cargos e despesas continuadas até 31/12/2021.

É o sucinto relatório. Passo a análise jurídica.

II – ANÁLISE JURÍDICA

2.1. Da Competência e Iniciativa

Nos termos do art. 34, I, do Regimento Interno, é competência privativa da Mesa Diretora a iniciativa de projetos que tem por objeto a criação de cargos e funções no âmbito da Câmara Municipal. Vejamos:

Regimento Interno:

Art. 34 - Além das atribuições consignadas neste Regimento, ou dele implicitamente resultantes, compete à Mesa a direção dos trabalhos legislativos e dos serviços administrativos da Câmara, especialmente:

- I. Propor privativamente à Câmara a criação de cargos e funções necessários aos seus serviços administrativos, assim como a fixação dos respectivos vencimentos, obedecidos o princípio da paridade;*

O Projeto de Lei nº 03/2021, de autoria do vereador Ricardo Pereira da Fonseca, de fato, foi de encontro ao referido dispositivo regimental, quanto à iniciativa, encontrando-se eivado



Rua Governador Valadares, 188
Centro - Guidoal/MG
Tel.: (32) 3578-1320
(32) 98402-0755 | 99900-4855
E-mail: flaviaguido@hotmail.com

pelo Vício da Iniciativa.

2.2. Da Ausência de Impacto Orçamentário Financeiro e da Declaração do Ordenador de Despesas

Nos termos da LC nº 101/2000 (LRF), sempre que houver a criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento de despesa, será necessária a apresentação de impacto orçamentário e de Declaração do Ordenador de Despesa, demonstrando a adequação orçamentária com a LOA, PPA e LDO. Vejamos:

Art. 16. A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhado de:

I - estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subseqüentes;

II - declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias.

O PL nº 03/2021 não foi devidamente instruído com os documentos exigidos na Lei de Responsabilidade Fiscal, motivo pelo qual, sua tramitação resta comprometida.

2.3. Da proibição de criação de cargo, emprego ou função que implique aumento de despesa até 31 de dezembro de 2021

A Lei Complementar nº 173/2020, que estabeleceu o Programa Federativo de Enfrentamento ao Coronavírus SARS-CoV-2 (Covid-19), prevê em seu art. 8º a proibição de criação de cargo que impliquem em aumento de despesa, até 31 de dezembro de 2021. Segue:

*Art. 8º. Na hipótese de que trata o art. 65 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios afetados pela calamidade pública decorrente da pandemia da Covid-19 **ficam proibidos, até 31 de dezembro de 2021, de:***

II - criar cargo, emprego ou função que implique aumento de despesa;

VII - criar despesa obrigatória de caráter continuado, ressalvado o disposto nos §§ 1º e 2º;

Portanto, devido a declaração de situação de Calamidade Pública no Município de



Rua Governador Valadares, 188
Centro - Guidoal/MG
Tel.: (32) 3578-1320
(32) 98402-0755 | 99900-4855
E-mail: flaviaguido@hotmail.com

Guidoal/MG, em razão da pandemia decorrente da COVID-19, nos termos do Decreto Municipal nº 33, de 30/04/2020, encontra-se vedada a criação de cargo que implique aumento de despesa até 31 de dezembro de 2021.

2.4. Do Quórum e Procedimento de Votação do Veto

A apreciação do VETO deverá seguir os procedimentos previstos no artigo 182 e seguintes do Regimento Interno desta Câmara Municipal.

O Quórum para rejeição do veto será 2/3 dos membros da casa, caso contrário, o veto será mantido, e por consequência o projeto de lei será arquivado.

O prazo para deliberação do veto é de 30 dias a contar de sua distribuição.

2.5. Da Comissão Especial

O veto e suas razões deverão ser submetidos ao crivo de Comissão Especial, nomeada de imediato pelo Presidente da Câmara, para sobre ele emitir parecer no prazo de oito dias contados da distribuição, nos termos do art. 182 do RI.

Um dos membros da Comissão Especial deverá, obrigatoriamente, pertencer à Comissão de legislação, Justiça e Redação, conforme previsão do art. 182, parágrafo único, do RI.

III – CONCLUSÃO

Diante de todo exposto, a Consultoria Jurídica opina pela regular tramitação do VETO ao Projeto de Lei nº 03/2021, com a deliberação através de voto aberto, só podendo ser rejeitado pelo voto de 2/3 dos membros da casa.

Sobre as razões do veto, a Consultoria Jurídica *s.m.j.* manifesta-se favorável, em razão dos vícios acima apontados.

No entanto, é importante salientar que a emissão de parecer por esta Consultoria Jurídica não substitui os pareceres das Comissões Permanentes, porquanto essas são compostas pelos representantes do povo e constituem-se em manifestação efetivamente legítima do Parlamento. Dessa forma, a opinião jurídica exarada neste parecer não tem força vinculante e não ingressa no mérito, podendo seus fundamentos serem utilizados ou não pelos membros desta Casa.



Rua Governador Valadares, 188
Centro - Guidoal/MG
Tel.: (32) 3578-1320
(32) 98402-0755 | 99900-4855
E-mail: flaviaguido@hotmail.com

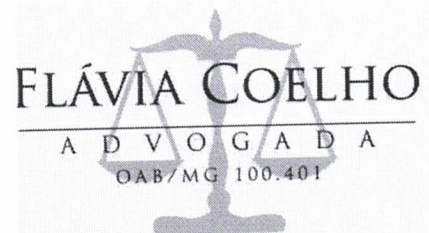
É o parecer, salvo melhor juízo das Comissões Permanentes e do Egrégio Plenário desta Casa Legislativa.

Guidoal, 07 de junho de 2021.

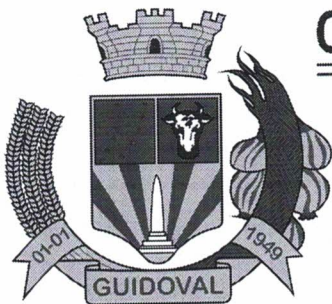
FLAVIA ARAUJO COELHO

Assinado de forma digital por FLAVIA ARAUJO COELHO
Dados: 2021.06.07 19:27:18 -03'00'

Flávia Araújo Coelho
OAB/MG 100.401



Rua Governador Valadares, 188
Centro - Guidoal/MG
Tel.: (32) 3578-1320
(32) 98402-0755 | 99900-4855
E-mail: flaviaguido@hotmail.com



CÂMARA MUNICIPAL DE GUIDOVAL

ESTADO DE MINAS GERAIS
Rua Sete de Setembro, nº 59, Centro
Guidoval/MG - CEP: 36.515-000
E-mail: contato@guidoval.mg.leg.br
Site: www.guidoval.mg.leg.br
Telefone: (32) 3578-1405

PARECER DA COMISSÃO ESPECIAL

Veto Integral ao Projeto de Lei nº 03/2021, que “*Cria o Centro de Apoio ao Cidadão – CAC e a Escola do Legislativo e dá outras providências*”.

01- Do Relatório:

Encontra-se em análise perante as Comissões desta Casa Legislativa, conforme previsão de seu Regimento Interno (art. 182), Mensagem de Veto de autoria do Poder Executivo, visando impugnar proposição de Lei oriunda do Projeto n.º 03/2021, o qual “*Cria o Centro de Apoio ao Cidadão – CAC e a Escola do Legislativo e dá outras providências*”.

Tratando-se de análise de Veto do Poder Executivo, esta proposição há de ser analisada em conjunto com o projeto vetado, haja vista a pertinência dos objetos. No dossiê do Veto consta a respectiva mensagem de Veto, de autoria do Poder Executivo.

02- Da Fundamentação:

02.1 – Do vício de iniciativa

De início ressaltamos o **vício de iniciativa** do referido projeto de lei.

Nos termos do art. 34, I, do Regimento Interno, é competência privativa da Mesa Diretora a iniciativa de projetos que tem por objeto a criação de cargos e funções no âmbito da Câmara Municipal. Vejamos:

Regimento Interno:

Art. 34 - Além das atribuições consignadas neste Regimento, ou dele implicitamente resultantes, compete à Mesa a direção dos trabalhos legislativos e dos serviços administrativos da Câmara, especialmente:

I. Propor privativamente à Câmara a criação de cargos e funções necessários aos seus serviços administrativos, assim como a fixação dos respectivos vencimentos, obedecidos o princípio da paridade;

O Projeto de Lei nº 03/2021, de autoria do vereador Ricardo Pereira da Fonseca, de fato, foi de encontro ao referido dispositivo regimental, quanto à iniciativa, encontrando-se eivado pelo Vício da Iniciativa.



CÂMARA MUNICIPAL DE GUIDOIVAL

ESTADO DE MINAS GERAIS
Rua Sete de Setembro, n° 59, Centro
Guidoival/MG - CEP: 36.515-000
E-mail: contato@guidoival.mg.leg.br
Site: www.guidoival.mg.leg.br
Telefone: (32) 3578-1405

02.2 - Da Ausência de Impacto Orçamentário Financeiro e da Declaração do Ordenador de Despesas

Nos termos da LC nº 101/2000 (LRF), sempre que houver a criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento de despesa, será necessária a apresentação de impacto orçamentário e de Declaração do Ordenador de Despesa, demonstrando a adequação orçamentária com a LOA, PPA e LDO. Vejamos:

Art. 16. A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhado de:

I - estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subseqüentes;

II - declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias.

O PL nº 03/2021 não foi devidamente instruído com os documentos exigidos na Lei de Responsabilidade Fiscal, motivo pelo qual, sua tramitação resta comprometida.

02.3 - Da proibição de criação de cargo, emprego ou função que implique aumento de despesa até 31 de dezembro de 2021

A Lei Complementar nº 173/2020, que estabeleceu o Programa Federativo de Enfrentamento ao Coronavírus SARS-CoV-2 (Covid-19), prevê em seu art. 8º a proibição de criação de cargo que impliquem em aumento de despesa, até 31 de dezembro de 2021. Segue:

Art. 8º. Na hipótese de que trata o art. 65 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios afetados pela calamidade pública decorrente da pandemia da Covid-19 ficam proibidos, até 31 de dezembro de 2021, de:

II - criar cargo, emprego ou função que implique aumento de despesa;

VII - criar despesa obrigatória de caráter continuado, ressalvado o disposto nos §§ 1º e 2º;

Portanto, devido a declaração de situação de Calamidade Pública no Município de Guidoival/MG, em razão da pandemia decorrente da COVID-19, nos termos do Decreto Municipal nº 33, de 30/04/2020, encontra-se vedada a criação de cargo que implique aumento de despesa até 31 de dezembro de 2021.

03- Da Conclusão:



CÂMARA MUNICIPAL DE GUIDOVAL

ESTADO DE MINAS GERAIS
Rua Sete de Setembro, n° 59, Centro
Guidoival/MG - CEP: 36.515-000
E-mail: contato@guidoival.mg.leg.br
Site: www.guidoival.mg.leg.br
Telefone: (32) 3578-1405

Conclui-se, portanto, que existem ilegalidades no projeto de Lei n.º 03/2021, motivo pelo qual a presente comissão especial manifesta-se favorável às razões do veto ora apresentadas pelo Poder Executivo. Por tais motivos, **o parecer é favorável ao veto e desfavorável ao projeto de lei citado.**

É o parecer! É o voto!

Guidoival, 30 de junho de 2021.

COMISSÃO ESPECIAL:

Cláudio Henrique Vieira

Vereador(a) Relator(a)

Votaram de acordo com o (a) relator (a):

Douglas Luiz de Souza Melo

Vereador Revisor

Fabiana de Almeida Fouraux Gomes

Vereadora Presidente